

CRT
FIS.

Arquivo 11
An. Of. notariais
R. Espinosa



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 115 / 2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 18/01/ 2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5012/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519522
RECORRENTE: MULTICOR INDUSTRIA TEXTIL LTDA.
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: DALCILIA BRUNO9 SOARES
RELATOR DESIGNADO: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Simular saída, para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Segundo o Autuante a empresa emitiu notas fiscais de vendas com saídas para a Paraíba que não foram registradas no sistema cometa no período de janeiro a dezembro de 2003. Montante R\$183.749,29. Dispositivos legais infringidos art.170, II do Dec.24.569/97 e penalidade do art.123, I,H da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário afirma que não há prova da simulação e não há como decidir o caminho a percorrer por conta dos clientes até seu destino. Consultoria opina pela Procedência do Auto. A segunda Câmara reforma a decisão de procedência de 1ª instancia e decide pela improcedência por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Simular saída, para outra unidade da federação, de mercadoria efetivamente internada no território

CM
FIS

cearense. Segundo o Autuante a empresa emitiu notas fiscais de vendas com saídas para a Paraíba que não foram registradas no sistema cometa no período de janeiro a dezembro de 2003. Montante R\$183.749,29. Dispositivos legais infringidos art.170, II do Dec.24.569/97 e penalidade do art.123, I,H da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário afirma que não há prova da simulação e não há como a empresa controlar o itinerário a percorrer por conta dos clientes até seu destino. Consultoria opina pela Procedência do Auto. Preliminar de nulidade afastada por maioria por voto de desempate da Presidência. A segunda Câmara reforma a decisão de procedência de 1ª instancia e decide pela improcedência por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

A simulação de saída para outra unidade da Federação não restou comprovada, pois apenas informação do sistema cometa dando conta que existiam várias notas com saídas para o Estado da Paraíba, por si só não representa provas da acusação de internamento da mercadoria no Estado. Não cabe a empresa após as vendas controlar saídas de clientes para outro Estado principalmente quando existem várias rotas neste que não possuem postos de fiscalização e para se chegar ao estado da Paraíba pode se adentrar diretamente pelo Estado do Ceará ou atravessando o Estado do Rio Grande do Norte por várias saídas que igualmente não possuem fiscalização. E ainda, a exigência da lei de procurar o Posto Fiscal mais próximo após a penetração noutro Estado, na tentativa de controlar as notas fiscais, fere o Princípio Constitucional do direito de ir e vir, impossibilitando ao Contribuinte acusado de provar o não internamento da mercadoria. Como não existem outras provas nos Autos que comprovem o internamento por parte do contribuinte e somente informações do Cometa das Notas fiscais que estavam de posse dos clientes do Contribuinte, não há como acatar o presente auto de infração e decido no mérito pela improcedência da acusação. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instancia e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termo do voto deste relator e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MULTICOR INDUSTRIA TEXTIL LTDA.e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, em relação às preliminares de mérito suscitadas oralmente, pelo representante legal da recorrente: **1.NULIDADE: Fundamento da ausência de provas:** Por voto de desempate da Presidência, resolve rejeitar a referida preliminar de mérito considerando as razões constantes dos argumentos

proferidos pela conselheira relatora. Foram favoráveis à preliminar os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Foram contrários à declaração de nulidade pretendida os Conselheiros Dalcilia Bruno Soares, José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro **2. ANÁLISE DE MÉRITO:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar, decisão condenatória, exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Ildebrando Holanda Junior, Relator designado para lavrar a respectiva resolução por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária e do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Dalcilia Bruno Soares (Relatora originária) do conselheiro José Maria Vieira Mota. As conselheiras Francisca Marta de Sousa e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro motivaram seus votos com suporte no art. 112 do **CTN**. Esteve presente à Sessão e sustentou oralmente o recurso o representante legal da recorrente, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini; Também compareceu à sessão, o Dr. Paulo Rossano, servidor fazendário, para prestar esclarecimento sobre a matéria em pauta.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

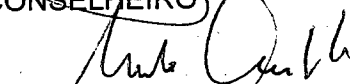
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

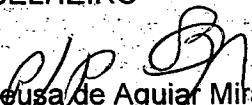

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO